PARECER JURÍDICO N.º 0196968/2011

Empreendedor: Empresa Braulino F. Oliveira Ltda DN Código Classe Empreendimento: Empresa Braulino F. Oliveira Ltda 74/04 F - 06-01-7 1

CNPJ: 19.542.539/0001-09

Atividade: Postos Revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de

aviação, Posto de abastecimento

Endereço: Rua Centralina, n.º 110, Bairro Santa Clara

Município: Divinópolis

Referência: Exclusão de condicionante do Anexo do PU n.º 287025/2010 - PA Nº

03412/2001/001/2001

Introdução:

Trata-se de pedido de exclusão da condicionante de número 3 (três) – constante do Parecer Único N.º 287025/2010, que passamos a descrever:

"Apresentar cópia do protocolo de envio do inventário de Resíduos sólidos Industriais, o qual deverá ser encaminhado à FEAM até 31/03/2010, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09."

A solicitação se fundamenta no argumento de que a realização do inventário de resíduos sólidos é exigida apenas para empreendimentos de classe 3 a 6, o que não é o caso da presente atividade, pois encontra-se na classe 1, passível de AAF e que obteve licença por opção, conforme DN 108/08.

O pedido do empreendedor foi apreciado pela Diretora de Apoio Técnico, que proferiu papeleta de despacho no sentido de ser favorável à exclusão da condicionante, em conformidade com o alegado pelo empreendedor.

Dessa forma percebe-se que ocorreu um equívoco ao descrever as condicionantes do Parecer Único, pois sequer poderia ter sido exigida a referida condicionante, o que enseja correção do ato.

Além do mais, a atividade desenvolvida – posto revendedor de combustíveis – segundo DN 74/04, não faz parte das tipologias previstas DN COPAM 90/2005, que devem apresentar informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

Assim pautados no instituto da autotutela, sugiro que seja retificado o ato, devendo ser procedido através do atendimento ao pedido do empreendedor de exclusão da referida condicionante.

Destarte tratar de erro da Administração Pública, onde devemos rever o ato procedendo à devida correção, entende este Núcleo Jurídico, ser necessária a apreciação do pedido pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, que deliberou acerca da licença de operação e suas condicionantes.

Conclusão:

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da exclusão da condicionante de nº 3 constante do Parecer Único N.º 3 (três), constante do anexo I, do Parecer Único do processo da empresa Braulino F. Oliveira Ltda,

Divinópolis, 16 de março de 2011.

Atenciosamente,

Data: 16/03/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	MASP.: 1.197.040-7	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP.: 486.607-5 OAB/MG. 82.047	